



Prefeitura de
Tianguá



CONTRARRAZÕES



ILMO. SR. PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ – CEARA

CONTRARRAZÕES – PREGÃO ELETRÔNICO PE 19/2021-DIV

Processo Administrativo nº 2021052601-DIV

Número Identificador no Banco: 897588

A empresa **BRISANET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob nº 04.601.397/0001-28, com sede na Rodovia CE-138, S/N, (Trecho Pereiro, CE Divisa com RN – KM14 Estrada de acesso Brisa 1KM – Portão a Predio 2 – Entrada 3 terreo), Pereiro/CE, CEP: 63.460-000, por seu advogado ao final assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, propor **CONTRARRAZÕES**, referente ao Recurso Inominado apresentado pela empresa **BRASILINK TELECOMUNICAÇÕES EIRELI.**, que está solicitando a inabilitação da empresa **BRISANET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A**, declarada vencedora do certame e com fulcro no que prescreve o inciso XVIII, do art. 4º, da Lei nº 10.520/02, pelos fundamentos a seguir apresentados.

Solicito, de antemão, o recebimento das seguintes contrarrazões de recurso, na forma prevista em lei, com seu encaminhamento à autoridade competente para a devida apreciação, requerendo a total e completa competência.

I – DA TEMPESTIVIDADE

De início, é importante registrar a tempestividade do presente instrumento administrativo, mormente porque apresentado dentro do prazo legal fixado pelo pregoeiro oficial do pregão em tela no dia 15/10/2021, porquanto, de acordo com o inciso XVIII do Art. 4º da Lei n. 10.502/02, de três dias úteis, contando a partir do dia 18/10/2021 com término no dia 20/10/2021.

II – DOS FATOS

Trata-se de processo licitatório instaurado pela Prefeitura Municipal Tianguá-CE, edital sob número PE19/2021-DIV, às 08:47:25 horas do dia 07/10/2021 no endereço Av. Moises Moita-785, bairro Planalto, na cidade de Tianguá-CE.

III – INEXIGIBILIDADE DE PREÇO

O professor Joel Niebhur, apresenta o seguinte ensinamento que o princípio da competitividade estabelece:

“É no âmbito do princípio da competitividade que operam em licitação pública os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ocorre que tais princípios oferecem os parâmetros para decidir se determinada exigência ou formalidade é compatível ou não com o princípio da competitividade. Sobretudo, deve-se atentar ao bom senso, bem como à proporção entre as exigências a serem realizadas e o objeto licitado, especialmente no momento de se definir as exigências para a habilitação.”



BRISANET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
RODOVIA CE - 138 - SN - PEREIRO-CE

Destaca-se segundo art. 48, concomitantemente, com o artigo 44 da Lei 8.666\93, torna-se inexecutável a licitação se a proposta não for compatível com os preços de mercado para possibilidade de execução do objeto do contrato, devendo o licitante apresentar documentação que comprove a exequibilidade do contrato, sendo que é incumbido o ônus da prova ao particular, com apresentação de outros contratos no preço fornecido e concluídos, demonstração do valor fornecido em mercado, margem de lucro e outros (acórdão 2069\2011 do TCU)

Por seguinte, foi anexado uma declaração na documentação de habilitação da empresa declarada vencedora do certame, que justifica tal preço, pois concorda com todos os atos da licitação e irá entregar todos os serviços solicitados, bem como em sua proposta foi notificada o porquê de alguns itens serem tão baratos ou até mesmo zerados em sua planilha.

Não pode prosperar de forma alguma o recurso da empresa BRASILINK TELECOMUNICAÇÕES EIRELI, pois não há falta de informações na proposta e o preço é exequível, pois não se alterou critérios expressamente estabelecidos no Pregão Eletrônico nº 127/2019.

Desta forma, o cálculo adotado pela empresa, inclusive, **não fere o princípio da isonomia e economicidade entre as empresas que participaram no pregão.**

Diante do poder de vigilância a ser exercido pelo Órgão Licitante sobre a conduta funcional do outro, necessário se faz observar o respectivo controle administrativo que deve ser desempenhado pelos órgãos da administração, tendo em vista que este controle almeja a boa destinação do dinheiro público sendo assim indispensável para que tal objetivo seja atingido e preservando o tratamento igualitário no julgamento das propostas.

Já sobre os cálculos apresentados pela demandante apenas nos trazem uma mera presunção de inexequibilidade, a Brisanet está disposta a comprovar os valores apresentados no pregão em que se logrou vitorioso, e que pode, de fato, exercer os serviços com os valores fixados na licitação em comento, ferramenta essa disposta na Súmula 262 da TCU.

Mediante o alegado no parágrafo anterior, constará anexado demonstrativos contratuais firmados com outros municípios da mesma região da cidade de Tianguá-CE, e notas fiscais unitárias dos equipamentos demonstrados na Declaração apresentada pela Brisanet.

IV – DA VALIDADE DOCUMENTAL

Em sede de recurso, a demandante informa que o Sr. JOSIVAN FERNANDES DE QUEIROZ, representante da Brisanet no pregão em comento, se utilizou de sua “Carteira Nacional de Habilitação”, porém a mesma com data de vencimento decorrida.

Ocorre que, esmo vencida, a Carteira Nacional de Habilitação (CNH) vale como documento de identificação pessoal. Isso porque, segundo a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, o prazo de validade diz respeito apenas à licença para dirigir.

Ao analisar o recurso no STJ, o ministro Napoleão Nunes Maia Filho lembrou que recentemente, no julgamento do REsp 1.805.381, sob a relatoria do ministro Gurgel de Faria, a 1ª

Turma já havia firmado o entendimento de que o prazo de validade da CNH "deve ser considerado estritamente para se determinar o período de tempo de vigência da licença para dirigir, ate mesmo em razão de o artigo 159, parágrafo 10, do Código de Trânsito Brasileiro condicionar essa validade ao prazo de vigência dos exames de aptidão física e mental".

Naquele julgamento, o colegiado afirmou que "não se vislumbra qualquer outra razão para essa limitação temporal constante da CNH, que não a simples transitoriedade dos atestados de aptidão física e mental que pressupõem o exercício legal do direito de dirigir".

Para Napoleão Nunes Maia Filho, no caso do concurso público, "não há violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, mas tão somente a utilização dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para se afastar a restrição temporal no uso da CNH para fins de identificação pessoal".

Entendimento do Contran

Em 2017, o Conselho Nacional de Trânsito (Contran) decidiu que a CNH vencida pode ser usada como documento de identificação. Com isso, os órgãos da administração pública passaram a aceitar a CNH como documento, ainda que fora do prazo de validade. A decisão do Contran foi motivada a partir de diversas consultas feitas pela população. Com informações da assessoria de imprensa do STJ.

Portanto, o documento é válido para ser usado como documento de identificação, tal limitação de data refere-se apenas ao prazo de vigência do exame de aptidão física e mental.

V – DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

A empresa BRASILINK TELECOMUNICAÇÕES EIRELI alega ainda que a empresa BRISANET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S/A apresentou índices de habilitação econômico-financeira aquém do exigido pelo edital.

Nos termos do subitem 9.4 do edital alínea 'a.2' os índices de liquidez geral e liquidez corrente devem ser iguais ou superiores a 1,00, todavia ambos os índices da arrematante são inferiores.

No entanto o Item 9.4.3. diz que: As empresas que apresentarem índices inferiores a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG) e Liquidez Corrente (LC), bem como Solvência Geral (SG) deverão comprovar patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação ou do item pertinente.

Com isso torna-se infundada a solicitação da empresa BRASILINK TELECOMUNICAÇÕES EIRELI em relação aos índices do balanço a empresa BRISANET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S/A possui patrimônio líquido acima dos 10% solicitado, conforme imagem abaixo.



BRISANET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
RODOVIA CE - 138. SN - PEREIRO-CE

	2020
Passivo e patrimônio líquido	
Circulante	
Fornecedores	136.714
Empréstimos e financiamentos	224.446
Obrigações de arrendamentos	5.510
Obrigações trabalhistas e sociais	26.106
Tributos a recolher	12.737
Parcelamento de tributos	228
Outras contas a pagar	5.089
Total do passivo circulante	<u>410.830</u>

VI – DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 262 – TCU

Sabe-se que a fase externa da contratação pública consiste na avaliação da habilitação e das propostas dos licitantes. A habilitação se presta a demonstrar que os licitantes têm condições jurídicas de celebrar um contrato e técnicas e econômicas de executá-lo e suportá-lo. Por outro, quando avalia a proposta do licitante a Administração busca obter a melhor relação benefício-custo, vale dizer, a que lhe proporcione, antes de tudo, o melhor benefício, pelo melhor preço.

Nesse contexto, a análise do preço é de extrema importância, não apenas para verificar qual é o menor, mas sim para averiguar dentre as propostas qual aquela que oferta um preço compatível com o benefício ofertado. Assim, é importante que a Administração avalie se a proposta do licitante é exequível.

O legislador, preocupado com tal aspecto da proposta – sua exequibilidade – desde logo propôs a desclassificação das propostas consideradas inexequíveis (art. 48, inciso II, da Lei nº 8.666/93). Para tanto, dispôs no art. 48, § 1º o que seria considerado, para os fins legais, uma proposta manifestamente inexequível. Deste modo, deixou a cargo do Administrador que apurasse, no caso concreto, aquelas propostas que, nos termos da lei, seriam tidas como inexequíveis.

Todavia, é importante lembrarmos que a proposta é formulada pelo próprio licitante, com base naquilo que a Administração dispôs no Edital, bem como com base na sua realidade de mercado. Assim, é o licitante quem tem a prerrogativa de dizer quanto pode cobrar para executar a solução visada pela Administração na licitação.

Deste modo, os Tribunais de Contas vêm orientando que antes de simplesmente julgar a proposta manifestamente inexequível, e desclassificar o concorrente, a Administração deve proporcionar ao licitante que demonstre a exequibilidade de sua proposta. Consolidando o posicionamento da Corte de Contas da União nesse sentido, veio a Súmula nº 262/2010 – TCU que dispõem: “O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz

a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.”

VI – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer que o presente Contrarrazão seja julgado totalmente procedente para a devida e justificada Habilitação da empresa BRISANET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S/A, que demonstrou atender todos os quesitos de habilitação exigidas pelo Edital, HABILITANDO a empresa para ser declarada vencedora, optando assim pelo serviço de menor valor, no qual tal empresa foi declarada vencedora em tal certame, como rege tal Lei nº8.666/93, não havendo assim nenhum prejuízo ao erário, tanto por qualificação quanto por preços, sendo assim legal, pois atende todos os requisitos do edital e esta de acordo com objetivo de toda e qualquer licitação, que é a busca pelo modo ABERTO E FECHADO ofertado pelas licitantes Habilitadas, atingindo os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa, da vinculação do instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, sempre buscará a proposta mais vantajosa para a Administração. O desatendimento de exigências formais “não essenciais” não importará no afastamento do licitante desde que seja possível aferição da sua qualificação e sua exata compreensão de sua proposta:

a) O recebimento e provimento da presente contrarrazão, para determinar a classificação e habilitação da empresa **BRISANET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.**, pelos fundamentos arguidos nos autos da exordial, mais precisamente nos itens III e IV.

b) Pelo encaminhamento do presente recurso administrativo para instância superior, caso este seja julgado improcedente, o que se admite apenas como argumentação, para que então se proceda a reforma da decisão;

Pereiro, 20 de outubro de 2021.

JOSIVAN FERNANDES DE QUEIROZ
Ident. 97006008936 SSP/CE
CPF: 928.996.923
ANALISTA DE LICITAÇÕES

ERICK MARTINS NOGUEIRA DA SILVA
ASSISTENTE JURÍDICO
CPF: 070.331.743-14



BRISANET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
RODOVIA CE - 138 - SN - PEREIRO-CE